



Declaramos para os devidos fins  
que a Lei Municipal n.º 3.001/2015  
foi devidamente publicada no Placar Ofi-  
cial no período de 06/07/2015 a  
13/07/2015.

  
Secretário de Administração

## LEI Nº 3.001, DE 06 DE JULHO DE 2015.

**“Dispõe sobre a Procuradoria  
Jurídica do Município de Inhumas e  
dá outras providências”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS** aprovou e eu, **DIOJI  
IKEDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Fica criado e organizado o Departamento Jurídico do Município de Inhumas, definindo suas atribuições e, além disso, dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

**Art. 2º** - O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

I – Um Procurador-Geral do Município;

II – Dois Procuradores do Município;

§ 1º - O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O cargo de Procurador será provido em caráter efetivo.

**Art. 3º** - À Procuradoria Jurídica do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II – Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III – Promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV – Emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou dirigente de órgão autárquico;

 



V – Promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCURADOR-GERAL

**Art. 4º** - O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas e vencimentos equivalentes ao Secretário Municipal.

**Art. 5º** - São atribuições do Procurador-Geral:

I – Dirigir a Procuradoria Jurídica do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VI – Firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – Firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

**Art. 6º** - O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

**Art. 7º** - Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democrática e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

41 - / /

**Art. 8º - São atribuições dos Procuradores Municipais:**

**I** – representar o Município de Inhumas em qualquer juízo ou instância de caráter civil, fiscal, trabalhista, falimentar ou especial, nas ações em que for parte, autor, réu, assistente ou oponente;

**II** – propor ao Chefe do Poder Executivo o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

**III** – elaborar as informações em ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

**IV** – propor ao Chefe do Poder Executivo a anulação de atos administrativos da Administração Pública Municipal, quando eivados de vícios que os tornem ilegais;

**V** – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

**VI** – avocar a defesa de interesse da Fazenda Pública Municipal em qualquer ação ou processo;

**VII** – desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município, bem como autorizar a não interposição e desistência de recursos a elas inerentes, nos casos em que:

**a)** o valor do benefício não justifique a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

**b)** a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência de interpostos, especialmente quando contra indicada, em face da jurisprudência predominante;

**c)** reconhecer a prescrição e/ou decadência, dentre outras causas de extinção de crédito da Fazenda Pública Municipal, após a emissão de parecer devidamente fundamentado da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal;

**VIII** – prestar informações em Mandado de Segurança impetrado contra atos do Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da Administração Pública;

**IX** – propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

*A.*

*G.*



**X** – adotar, em grau de exclusividade, pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelas Sub-Procuradorias especializadas, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;

**XI** – prestar assessoria jurídica aos entes da administração indireta do Município, em caso de necessidade;

**XII** – efetuar a defesa dos agentes públicos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função, em consonância com ato normativo ou autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**XIII** – proceder a revisão jurídica de projetos de lei, autógrafos e decretos regulamentares da Administração Municipal;

**XIV** – promover a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;

**XV** – exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município, responsabilizando-se pela gestão administrativa do órgão e pela utilização dos recursos a ela alocados;

**XVI** – implementar a execução dos serviços e atividades a cargo da Procuradoria Geral do Município, com vistas à consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar e em outros dispositivos legais e regulamentares pertinentes;

**XVII** – rever em grau de recurso e de acordo com a legislação atos seus e dos Subprocuradores, Diretores, Assessores e Chefes de unidades da Procuradoria Geral do Município;

**XVIII** – baixar normas, instruções e ordens de serviço, visando organização e execução dos serviços a cargo da Procuradoria Geral do Município;

**XIX** – assinar acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução;

**XX** – indicar ao Chefe do Poder Executivo Procuradores do Município para atuarem perante a Junta de Recursos Fiscais como representantes da Fazenda Pública Municipal e em outros órgãos/unidades que tenham representação da Procuradoria Geral do Município;

**XXI** – delegar competências ao Procurador Geral Adjunto, aos Subprocuradores, aos Procuradores de carreira, aos Diretores, Chefes e



Assessores e aos demais servidores da Procuradoria Geral do Município, observados os limites da lei;

**XXII** – exercer outras atribuições correlatas às suas funções que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo e as previstas em lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 9º** - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto no Estatuto Municipal dos Servidores Públicos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

**Art. 10** - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia).

**Art. 11** - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

**I** – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

**II** – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

**III** – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

**Art. 12** - São deveres dos Procuradores do Município:

**i** – assiduidade;

**II** – pontualidade;

**III** – urbanidade;

**IV** – lealdade às instituições a que serve;

**V** – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;



VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamentos e de aperfeiçoamento profissional.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** - A remuneração do Procurador do Município será determinada por Lei Complementar de criação do cargo, a qual não poderá exceder a do Prefeito Municipal.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2.015.**

**DIOJI IKEDA**  
*Prefeito Municipal*

**ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA**  
*Secretário de Gestão e Planejamento*